



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.004158/95-51  
Recurso n.º : 122.116 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.  
Interessada : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
Sessão de : 14 de setembro de 2000  
Acórdão n.º : 101-93.193

**IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS** – As atualizações monetárias dos depósitos judiciais não devem ser computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide, eis que se anulam a débito e a crédito. Se não reconhecida, pela contribuinte, a *variação monetária passiva da conta que registra a obrigação tributária em discussão*, não pode a fiscalização exigir o cômputo da variação monetária ativa dos depósitos e lançar tributo sobre esse valor.

**IRPJ – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – MAJORAÇÃO INDEVIDA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO** – O simples fato de a empresa não comprovar que deu baixa na conta Caixa de pagamentos diversos não autoriza concluir que houve majoração indevida do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, despesa de correção monetária a maior no período subsequente.

**IR FONTE - DL 2.065/83, ART. 8º - VIGÊNCIA** - A partir do período-base iniciado em 1º.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, que revogaram o art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83.

**IR FONTE - "IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO" - SOCIEDADE POR AÇÕES** - Tendo em conta decisão do STF, a Resolução do Senado Federal n.º 82/96 suspendeu a execução do art. 35 da Lei n.º 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida, tornando o dispositivo inaplicável às sociedades por ações.

**MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.430/96, ART. 44, I** - Nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando

Ihe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

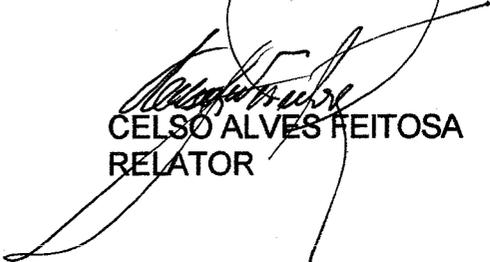
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO N.º 122.116  
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/15) – 3.265.071,60 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 6.910.264,32 UFIR;

- IR Fonte (fls. 111/118) – 144.882,01 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 333.323,85 UFIR;

- Contribuição Social (fls. 119/127) – 835.972,93 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 1.777.671,73 UFIR;

Anotação feita à fl. 01 informa que não houve lançamento da contribuição ao PIS porque a contribuinte está amparada por medida judicial (cópia de medida liminar à fl. 40).

As exigências, relativas aos exercícios de 1992 a 1994, decorreram da constatação das seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 11/15:

### **1) Custos ou Despesas não Comprovadas**

A empresa não comprovou, com documentação hábil, as despesas indicadas no Anexo 1, item 2 (fl. 18), as quais, por isso, foram glosadas.

### **2) Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa**

A empresa registrou em conta de resultado valores que, por sua natureza, deveriam ter sido ativados, conforme item 1 do Anexo 1 (fls. 17/18).

### **3) Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado. Quotas de Depreciação não Dedutíveis (Diferença de Correção Complementar IPC/BTNF)**

A empresa não ofereceu à tributação os valores referentes à correção monetária do encargo de depreciação correspondente aos bens constantes de seu Ativo Permanente, no que se refere ao diferencial de correção monetária IPC/BTNF, conforme determinado pelo art. 3º da Lei n.º 8.200/91.

#### **4) Omissão de Variações Monetárias Ativas. Depósito Judicial**

A empresa efetuou depósito judicial, em face de sentença prolatada em processo relativo à contribuição ao PIS, e não reconheceu a respectiva variação monetária ativa.

#### **5) Despesa Indevida de Correção Monetária**

A empresa não comprovou ter dado baixa na conta Caixa dos pagamentos referentes aos cheques relacionados no anexo 4 (fls. 59/61), o que teria acarretado majoração indevida da referida conta. Em face da igualdade patrimonial (Ativo – Passivo = Patrimônio Líquido), isto teria majorado seu Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, causado despesa de correção monetária a maior no período subsequente.

#### **6) Compensação de Prejuízos Fiscais**

A empresa apurou no segundo semestre de 1992 prejuízo fiscal de Cr\$ 11.690.542.610,00, que foi compensado no montante de CR\$ 294.843.066,00 no ano-calendário de 1993. Todavia, em decorrência das infrações apuradas referentes àquele período (segundo semestre de 1992), o referido prejuízo foi transformado em lucro real, o que acarretou a glosa da compensação.

#### **7) Antecipação de Custos ou Despesas. Postergação de Imposto**

Constituição indevida de Provisão para Devedores Duvidosos sobre valores a receber de empresa de economia mista que, por sua natureza, possui presunção de não insolvência. A provisão foi revertida no exercício seguinte e, assim, houve postergação de imposto.

Impugnando parcialmente o feito às fls. 133/143, a atuada apresentou às seguintes alegações, em síntese:

- a) **quanto às quotas de depreciação não dedutíveis:** que, com o advento da Lei nº 8.200/91, a discussão deixou de se referir ao direito em si de correção pelo IPC integral, mas quanto ao momento do exercício de tal direito, pois o art. 3º da referida Lei, que o reconhece, diferiu-o de forma inconstitucional, mascarando um nítido empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição Federal;
- b) **quanto à omissão de variações monetárias ativas:** que as variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais, antes de a ação judicial transitar em julgado a favor da interessada, não constituem disponibilidade econômica ou jurídica e, portanto, não se enquadram na definição legal de fato gerador do imposto;

- c) **quanto à despesa indevida de correção monetária:** que a não apresentação de documentos que atestem a quem foram pagos cheques compensados (constantes de extratos bancários da autuada) não permite que, por mera presunção, se infira que tais valores não foram baixados da conta Caixa. Afirmou que não é a falta de documentação que caracteriza a pseudo infração apontada, mas sim a falta de baixa no Caixa dos pagamentos efetuados. Anexou documentação relativa aos pagamentos efetuados (fls. 153/285);
- d) **quanto à compensação de prejuízos fiscais:** que, como a glosa da compensação decorreu dos itens de autuação impugnados, a aceitação das razões de defesa implicarão no restabelecimento da compensação de prejuízos originalmente efetuada.

Estendeu as alegações às exigências reflexas (IR Fonte e Contribuição Social) e informou ter efetuado o recolhimento dos créditos correspondentes aos tributos lançados relativamente às matérias não impugnadas (custos ou despesas não comprovadas; bens de natureza permanente deduzidos como despesa; e antecipação de custos ou despesas – itens 1, 2 e 7 supra, respectivamente). Cópia dos DARFs à fl. 150.

Na decisão recorrida (fls. 315/330), o julgador singular declarou procedente em parte o lançamento, afastando as seguintes exigências:

- a) **omissão de variações monetárias ativas:** porque, se a interessada não atualiza os depósitos judiciais e nem corrige a provisão correspondente, não há efeito tributário e, assim, não é lícita a tributação feita pela fiscalização, por falta de amparo legal;
- b) **despesa indevida de correção monetária:** porque sem saber exatamente de que fatos contábeis decorreram os pagamentos relacionados não se pode concluir que a falta de baixa na conta Caixa tenha majorado indevidamente o Patrimônio Líquido da interessada e, conseqüentemente, sua correção monetária devedora, o que torna insubsistente o feito fiscal, por não ter ficado caracterizada a estreita correção entre o fato e a hipótese descrita na norma legal invocada;
- c) **IR Fonte:** em face da revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 (Ato Declaratório Normativo CST nº 6/96) e da inaplicabilidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 às sociedades por ações (IN SRF nº 63/97).

Manteve a glosa de prejuízo fiscal compensado indevidamente no ano-calendário de 1993 na mesma proporção dos valores mantidos relativos às infrações que reduziram o prejuízo a compensar referente ao segundo semestre de 1992.

Reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, em face da superveniência do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e com fundamento no Ato Declaratório COSIT nº 1/97.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 341/345 informa que a parte mantida na decisão de primeira instância foi transferida deste para o Processo nº 13.706.000.552/00-41.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Com referência à omissão de variações monetárias ativas, correta a conclusão de que *“se a interessada não atualiza os depósitos judiciais e nem corrige a provisão correspondente não há efeito tributário e, assim, não é lícita a tributação feita pela fiscalização, por falta de amparo legal”*.

Sobre o tema, cabe aduzir as seguintes conclusões emitidas por um ex-integrante do Primeiro Conselho de Contribuintes, ex-Coordenador de Tributação do Ministério da Fazenda, uma das melhores cabeças então, da Administração Pública, conforme publicado em edição da Resenha Tributária - Imposto de Renda - Estudos - nº 29, de outubro de 1992, assinada pelo Dr. Luiz Henrique Barros Arruda:

- a) é recomendável atualizar monetariamente as contas de ativo e de passivo, representativas do depósito judicial efetuado e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, ambas aos mesmos índices aplicáveis ao primeiro;
- b) tendo sido efetuado o depósito judicial, as atualizações monetárias de que trata a letra anterior não serão computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide;
- c) transitando em julgado a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido, em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescentando, via de conseqüência, o lucro real do período-base correspondente;
- d) no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se anularão um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou o lucro real, já que a despesa correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência;
- e) a falta de atualização monetária de ambas as contas, no entanto, embora acarrete perda de informações sobre o patrimônio, pode ser considerada procedimento aceitável sob os pontos de vista contábil e fiscal, desde que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional.

Nesse passo, a exigência não poderia ter sido mantida.

No que pertine ao item “despesa indevida de correção monetária” (que o julgador singular denominou de *“insubsistência ativa”*), de fato, o lançamento também não procede.

Segundo a fiscalização:

- a) a empresa não comprovou ter dado baixa na conta Caixa dos pagamentos referentes aos cheques relacionados no anexo 4 (fls. 59/61), e isto teria acarretado majoração indevida da referida conta;
- b) levando em conta a igualdade patrimonial (Ativo – Passivo = Patrimônio Líquido), o não lançamento na conta Caixa teria majorado seu saldo e, conseqüentemente, também o do Patrimônio Líquido, o que teria dado causa a uma majoração da despesa de correção monetária no período subsequente.

Aparentemente, o autuante concluiu que o lucro líquido do período (classificável no Patrimônio Líquido) ficou majorado pelo não registro dos pagamentos em questão, provocando aumento da correção monetária devedora.

Isto, por si só, é uma incoerência, se levarmos em conta que os pagamentos não registrados, de duas, uma:

- 1) ou representam despesas, e, então, a suposta majoração indevida do Patrimônio Líquido teria decorrido de gastos não deduzidos, o que anularia o pretendido efeito de despesa a maior de correção;
- 2) ou, então, representam quitação de passivos (contas a pagar, de um modo geral) ou aquisição de ativos, fatos permutativos sem qualquer influência no resultado.

É latente o descabimento da exigência feita apenas com base nessas conclusões, sem qualquer aprofundamento sobre a origem dos pagamentos. Trata-se de lançamento desprovido de suporte fático e legal.

No tocante ao IR Fonte, mais uma vez tem razão o julgador monocrático ao cancelar a exigência, fundamentando-se nos atos administrativos que cita (ADN CST nº 6/96 e Instrução Normativa SRF nº 63/97), pois:

- a) está sedimentado o entendimento de que, a partir do período-base iniciado em 1º.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que revogaram o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme, aliás, este Conselho tem decidido reiteradamente;
- b) tendo em vista decisão do STF, a Resolução do Senado Federal nº 82/96 suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nele contida, o que tornou o dispositivo inaplicável à atuada, constituída sob a forma de sociedade por ações.

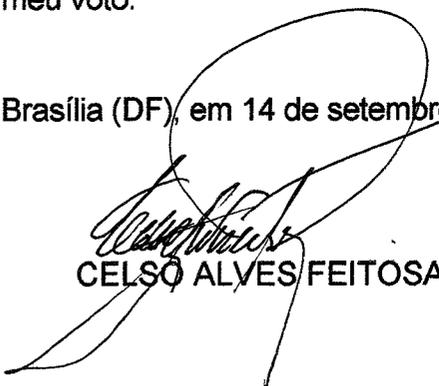
Sobre o prejuízo fiscal, a redução apenas adequou-o aos termos da decisão.

Por derradeiro, a redução da multa de ofício de 100% para 75%, percentual estabelecido pela Lei nº 9.430/96, art. 44, I, vem atender ao art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (retroatividade de lei que comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração), além de ter sido expressamente determinada pelo AD COSIT nº 1/97.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 2000



CELSON ALVES FEITOSA

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 01 NOV 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL